



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2017, em que é recorrente **Ramiro Oliveira Rodrigues** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 36/2022

**(Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial)**

### I - Relatório

1. O relatório desses autos já se encontra em larga medida recortado pela decisão que admitiu o presente pedido de amparo constitucional, *Acórdão 3/2019, de 24 janeiro de 2019, Ramiro Oliveira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, que admitiu este recurso, pelo que se remete para essa decisão, retendo-se uma síntese da mesma.

#### 1.1. Deprendendo-se que:

1.1.1. Depois de o “Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 14/2017, de 20 de julho,” ter ordenado a notificação do recorrente “para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso: indicar a data em que foi notificado ou tomou conhecimento da decisão recorrida; indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais; indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados pela decisão recorrida; reformular o pedido, indicando o amparo que entende dever ser-lhe concedido, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo”, o mesmo protocolou petição corrigida, na qual:

1.1.2. Reiterou que estaria a interpor “recurso de amparo do despacho da Meritíssima Juíza Desembargadora do TRB” que decidiu que este alto tribunal não podia tomar conhecimento do seu recurso de amparo, indeferindo o seu requerimento.

1.1.3. Indicando que tal conduta violaria os direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva como “direitos fundamentais violados”, alojados no artigo 22, parágrafo primeiro, da Constituição;

2. A etapa seguinte da instrução do processo foi marcada pelo seguinte:

2.1. Por meio do Despacho do JC Relator de 17 de setembro de 2019, determinou-se, nos termos do número 2 do artigo 18 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a notificação da entidade recorrida a fim de responder, querendo, ao recurso de amparo formulado pelo recorrente, tendo esta entidade, entretanto, optado por não o fazer dentro do prazo legalmente estabelecido.

2.2. Posteriormente, através de um outro despacho (de 1 de outubro de 2019), o JC Relator – considerando o princípio do contraditório e o interesse de obter pronunciamento de todos os intervenientes no processo principal para a boa resolução do presente recurso de amparo – determinou a notificação dos requeridos no processo principal, o Senhor Laurindo Rodrigues Santos e o Município do Porto Novo, para, querendo, no prazo de 5 dias, responderem à petição do recorrente, limitando-se às questões concretas relevantes para a decisão do pedido de amparo. Tanto um como o outro entenderam por bem não responder.

3. Pelo que, ato subsequente e findo estes prazos, os autos seguiram, nos termos do artigo 20 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, para vista final do Ministério Público, tendo esta entidade oferecido parecer, cujos aspetos relevantes se sumariza nos termos seguintes:

3.1. Não haveria qualquer margem para se dar provimento aos pedidos de amparo do recorrente, nomeadamente porque, a) não se pode determinar que um juiz anule a sua própria sentença; b) não caberia suscitação de questões de inconstitucionalidade em autos de amparo; c) sendo ainda “ininteligível que o recorrente solicite que o Tribunal Constitucional declare ‘a

nulidade de segmento da reclamação no tocante à nulidade da sentença”, porquanto quem formulou a reclamação foi o próprio requerente”.

3.2. Além disso, especificamente sobre a questão do pedido de amparo que terá protocolado em relação ao despacho do Presidente da Relação de Barlavento, “não indicou quaisquer fundamentos para sustentar a sua pretensão; e ainda que os pudesse ou tivesse indicado, não estaria sequer preenchido o pressuposto de esgotamento das vias de recurso ordinário, o qual é absolutamente necessário para apreciação de recurso de amparo constitucional contra decisão de órgão judicial (cfr. Artigo 3º nº 1 a) da Lei do Amparo)”.

3.3. Em suma, argumenta que “porque o requerente, assistido por advogado, pôde apresentar a sua pretensão ao tribunal e ver o processo ser decidido em prazo razoável, seja na primeira instância, seja no Tribunal da Relação, não se vislumbra em que termos foi violado o [seu] direito de acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva (...), pela não admissão do recurso ordinário e pela não procedência da reclamação que formulou e na qual arguiu nulidade da sentença recorrida por omissão de pronúncia”, e acrescenta que “a fixação de pressupostos objetivos para a admissibilidade dos recursos ordinários, nomeadamente, o valor da causa e a alçada dos tribunais não parece ferir o direito de acesso aos tribunais e nem a tutela jurisdicional efetiva”.

3.4. E concluiu que “do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional requerido não merece provimento, porquanto nenhum direito, liberdade ou garantia fundamental do recorrente foi violado, e nem se mostram necessárias quaisquer medidas relativas ao exercício de direitos, liberdades e garantias fundamentais conexos aos fundamentos e termos do presente recurso de amparo”.

4. No dia 25 de julho de 2022, o JCR Pina Delgado depositou o projeto de acórdão e pediu a marcação da sessão destinada a apreciar o pedido.

5. A sessão pública de julgamento foi marcada pelo JCP Pinto Semedo para o dia 29 de julho, data na qual se realizou. Depois de iniciada, o JCR Pina Delgado apresentou o acórdão, seguindo-se a exposição dos votos do JC Aristides R. Lima, que ressaltou a sua concordância com

a ideia de que não existe no nosso sistema a figura do amparo ordinário, e do JCP Pinto Semedo, que acompanhou os colegas que votaram antes.

6. Apurado o sentido decisório, ficou incumbido o JCR de apresentar a versão final do acórdão para arbitragem, o que se fez nos termos desenvolvidos a seguir:

## **II. Fundamentação**

1. Em termos de condutas impugnadas e determinação do objeto do recurso, verifica-se que:

1.1. Conforme disposto no *Acórdão 3/2019, de 25 de janeiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, 1.1, que admitiu este recurso, o Recorrente veio interpor recurso de amparo constitucional do despacho manuscrito proferido pela Senhora Desembargadora do Tribunal da Relação de Barlavento que consta de “cópia não autenticada junta a ff. 11 a 13 dos presentes autos”, que, por sua vez, decorreu da colocação de um recurso de amparo dirigido ao Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento no qual o recorrente tentou mostrar a sua inconformação com a “decisão que tinha considerado improcedente a reclamação que tinha apresentado contra o despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca do Porto Novo”. Esta determinação, não tendo sido contestada pelo recorrente, fixa o objeto do recurso.

1.2. Portanto, a conduta concreta impugnada que foi admitida a trâmite é a que decorre do Despacho da Senhora Desembargadora do TRB de 31 de março de 2017, o qual, com argumentação no sentido de que, pretendendo o recorrente interpor recurso de amparo, este deve “ser dirigido ao Tribunal Constitucional e apresentado na [sua] secretaria” e que “ainda que assim não fosse, para haver recurso de amparo, era preciso que tivessem sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário (...), considerou que aquela instância dela não podia tomar conhecimento, indeferindo o seu requerimento. Portanto, a questão que o Tribunal deve responder é a de saber se o órgão judicial recorrido, ao indeferir um recurso de amparo a si dirigido com fundamento de que este só pode ser apresentado ao Tribunal Constitucional, sendo protocolado na sua secretaria, vulnera direitos fundamentais da titularidade do recorrente. Ficando prejudicada a questão do esgotamento dos recursos ordinários, que é consumida pela anterior, na medida em que só faz

sentido para efeitos de interposição do recurso de amparo junto ao Tribunal Constitucional, precisamente a questão central deste recurso.

2. O Acórdão que admitiu a presente súplica, fê-lo na perspetiva de poder ter ocorrido lesão dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, que são potenciais parâmetros deste recurso. Porém, pode colocar-se igualmente a possibilidade de o próprio direito subjetivo ao amparo ter sido lesado pela conduta do órgão judicial recorrido. Todos eles direitos já considerados e/ou densificados por este Tribunal Constitucional, nomeadamente:

2.1. O direito geral de acesso à justiça ou à proteção judiciária já foi tratado no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; no *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2.1; no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7.1; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos*

*direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.2; no *Parecer 1/2019, de 29 de agosto, fiscalização preventiva do artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 18 de abril de 2019, pp. 763-789, 8.6.1; no *Acórdão 15/2020, de 21 de maio, Éder Yanick Carvalho v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre violação de garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 3.3; no *Acórdão 10/2020, de 20 de março, proferido nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de normas constantes do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América respeitante ao Estatuto do Pessoal dos Estados Unidos na República de Cabo Verde (SOFA), em que são requerentes um grupo de 27 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) na Assembleia Nacional*, Rel. JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1731-1782, F; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red: JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 1.2.4.

2.2. A garantia à tutela jurisdicional efetiva, que o Tribunal tem considerado como um dos desdobramentos mais importante do direito à proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 16 de maio, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, pp. 569-671, 5), conjuntamente com o direito ao processo justo e equitativo (*Acórdão 9/2017, de 21 de julho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e)), já foi discutida no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho*

*estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.2; e no *Parecer 1/2021, de 15 de fevereiro, tendo por objeto as normas contidas nos artigos 61º n.ºs 1 e 2; 78º, n.º 3; 89º n.º 1; 113º al. c); 228º, n.º 9; 264, n.º 2; 276, n.º 1, al. f) e n.º 2; 430º, n.º 3 do ato legislativo da Assembleia Nacional, submetido ao PR para promulgação como lei, visando proceder à terceira alteração do Código de Processo Penal*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 814-832, 1.

Jurisprudência que também se articula, pelos motivos expostos, às decisões que se referiam à garantia ao processo justo e equitativo, nomeadamente o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2; o *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21., 28; o *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, 2; o *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1; o *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.1; o *Parecer 1/2019, de 29 de agosto, fiscalização preventiva do artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14*, Rel: JC Pina Delgado, 8.6.1; o *Acórdão 15/2020, de 21 de maio, Éder Yanick Carvalho v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre violação de garantias de se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, 3.3; o *Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a despachos do Juiz-Relator de*

*admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2309-2315, 3.1; o Parecer 1/2021, de 15 de fevereiro, tendo por objeto as normas contidas nos artigos 61º nºs 1 e 2; 78º, nº 3; 89º nº 1; 113º al. c); 228º, nº 9; 264, nº 2; 276, nº 1, al. f) e nº 2; 430º, nº 3 do ato legislativo da Assembleia Nacional, submetido ao PR para promulgação como lei, visando proceder à terceira alteração do Código de Processo Penal, Rel: JCP Pinto Semedo, 7; e o Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Red: JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 1.2.4.*

2.3. O direito ao amparo, em si considerado, nunca chegou a ser parâmetro direto de escrutínio promovido por este Tribunal. Porém, em diversos momentos (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950, 1.3; Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC Pina Delgado, 3.3.5; Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.2.3, Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, 1.4; Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2.3.6),*

esta Corte já se referiu à natureza subjetiva do amparo, o que, naturalmente, tem as suas implicações, nomeadamente porque:

2.3.1. O legislador constituinte, para representar o direito ao amparo, utiliza redação segundo a qual “a todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) o recurso de amparo só pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos de direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) o recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

2.3.2. Por conseguinte, quando o legislador constituinte reconhece um direito ao amparo, fê-lo inserindo, na raiz, determinados elementos de racionalização. Não na perspetiva de reduzir o espectro dos seus beneficiários, posto que utiliza uma expressão ampla para identificar os titulares do direito, a de “indivíduos”, ainda que este Tribunal (*Acórdão 4/2018, Atlantic v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 12/2018, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c)) e, antes, o Supremo Tribunal de Justiça enquanto assumiu a jurisdição constitucional (*Acórdão 4/ 1996, (Município do Sal v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de São Vicente)*, não-publicado; *Acórdão 6/2000 (FRULIMA Lda v. Tribunal Judicial da Comarca da Praia )*, não-publicado), vinha interpretando essa referência na perspetiva de incluir qualquer entidade que seja titular de um direito, liberdade e garantia mesmo que seja uma pessoa coletiva. Utilizando-se o critério de que qualquer entidade que possua uma posição jurídica resultante de um direito, liberdade e garantia ou até de um direito análogo a um direito, liberdade e garantia possa fazer uso do recurso de amparo para o tutelar (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, 2.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 16; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson Barbosa v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*; Rel: JC Pina Delgado, *Boletim*

*Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2). Mas, sobretudo, no concernente à espécie de direitos que ele permite proteger – excluindo aqueles que não tenham a natureza exposta na frase anterior –, quanto à entidade que o pode apreciar e conceder – neste caso, exclusivamente o Tribunal Constitucional – e somente depois de se ter tentado obter a tutela do direito através da utilização dos recursos ordinários colocados perante os órgãos judiciais competentes. Por conseguinte, sendo esses elementos constitutivos da própria configuração constitucional do direito ao amparo, não há um reconhecimento de um direito geral ao amparo, no sentido de que em qualquer circunstância caberia a sua utilização. Tenta-se, outrossim, conciliá-lo com outras finalidades públicas relevantes que importam para o funcionamento adequado de todo o sistema judicial.

3. Estabelecido a conduta e o parâmetro, verifica-se que a argumentação que se traz para os autos não é muito desenvolvida:

3.1. O órgão judicial recorrido fundamentou a sua decisão estribando-se em interpretação do artigo 20 da Lei Fundamental e do artigo 7º da Lei do Amparo;

3.2. O arrazoado do recorrente, na medida em que se dispersa por condutas que não podem ser atribuídas ao órgão judicial recorrido, também não apresenta muitos argumentos em favor de um dever de este admitir o recurso de amparo que dirigiu ao Presidente da Relação de Barlavento;

3.3. O Ministério Público limita-se a constatar a ausência de substanciação jurídica da tese do recorrente quanto ao recurso de amparo, registrando que este não “indicou quaisquer fundamentos para sustentar a sua pretensão; e ainda que os pudesse ou tivesse indicado, não estaria sequer preenchido o pressuposto de esgotamento das vias de recurso ordinário, o qual é absolutamente necessário para apreciação de recurso de amparo constitucional contra decisão de órgão judicial”.

4. Para se apreciar a questão, é relevante estabelecer o contexto fático que marca o pedido de amparo admitido a trâmite,

4.1. Incorporando o que já está consagrado no *Acórdão 3/2019, de 25 de janeiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, d), relativamente ao percurso remoto do processo do qual o recurso de amparo emerge:

4.1.1. Inconformado com a decisão do Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo que julgou improcedente a Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova requerida contra o Município do Porto Novo, interpôs recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça, com fundamento em que é “nula” por deixar de se pronunciar sobre questão que devesse apreciar, nem conhecer da ausência nos autos de Alvará de licença para construção, para efeitos de comprovação de que Laurindo Santos não é titular da parte do imóvel pertença do requerente, na qualidade de comproprietário;

4.1.2. No despacho que não admitiu o recurso, porque o valor da ação não supera a alçada do Tribunal *a quo*, o Meritíssimo Juiz esclareceu-lhe que na sequência da revisão do CPC operada pelo *Decreto-legislativo n.º 1/2015, de 12 de janeiro*, o antigo recurso de agravo deixara de constar do elenco dos recursos, passando a existir apenas uma modalidade de recurso, o tradicional recurso de apelação;

4.1.3. Não se conformando com aquele despacho, dirigiu uma reclamação à Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, pedindo que reconheça a inconstitucionalidade da norma do artigo 581/1 do CPC, por estar em desconformidade com o artigo 22 da Constituição de 1992, com fundamento em violação do direito a dupla instância;

4.1.4. O Juiz do Tribunal recorrido determinou que os Autos de Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova n.º 4/2015-2016 fossem remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça, mas a Suprema Instância Judicial comum não os aceitou e o processo baixou ao Tribunal da Comarca do Porto Novo donde subiram para o Tribunal da Relação de Barlavento;

4.1.5. Apesar de o Mm.º Juiz *a quo* ter ordenado a subida daquela providência cautelar ao Supremo Tribunal de Justiça, a secretaria do Tribunal da Primeira Instância remeteu-a para o Tribunal da Relação de Barlavento;

4.1.6. O Juiz-Desembargador e então Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, novamente, mandou devolvê-la à procedência, tendo sido ordenada, por despacho do juiz *a quo*, a sua nova subida à Relação;

4.1.7. O Juiz Desembargador-Relator, através do despacho proferido em 15/01/2017 e constante de fls. 22 a 24 dos presentes autos e fls. 1 a 3 dos Autos de Reclamação n.º 0416-2017, decidiu negar provimento à reclamação e manteve o despacho reclamado nos seus precisos termos.

4.2. Acrescendo, para o que releva especificamente, que:

4.2.1. No dia 13 de março de 2017 o recorrente dirigiu peça ao Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento ao abrigo do artigo 3, parágrafo primeiro, alínea c), do que designou “Lei do Recurso de Amparo Ordinário”;

4.2.2. Requerimento este que veio a ser indeferido por despacho manuscrito datado de 31 de março desse ano subscrito por uma Juíza-Desembargadora desse órgão judicial com os fundamentos já apresentados nesta decisão.

5. O facto é que o recorrente, perante uma decisão judicial com a qual não concordou, optou por impugná-la utilizando um recurso de amparo dirigido ao Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento, com dizeres segundo os quais vinha “deduzir, ao abrigo do artigo 3/1, c) da Lei do Recurso de Amparo Ordinário contra ‘omissão jurisdicional’ por parte do Meritíssimo Juiz em não ter emitido Despacho que ordene a subida para o atual Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), ao invés de não ter optado pelo despacho de reparação de nulidade invocada em recurso de [a]pelação”.

5.1. Neste caso, como é evidente, utilizou um recurso formalmente inexistente, posto que o sistema cabo-verdiano não prevê um recurso de amparo que seja interposto nas secretarias dos tribunais ordinários para que seja por estes decididos enquanto processos autónomos. E este Tribunal Constitucional já o tinha declarado várias vezes, *máxime* através do *Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Baptista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.1; do

*Acórdão 4/2019, de 24 de janeiro, Eduíno Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 486-493, d), e do Acórdão 49/2020, de 5 de novembro, Pedro Rogério Delgado v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 520-523, d), que, apesar de terem somente apreciado a admissibilidade de ampargos, não deixaram de não acolher a tese da existência de um recurso de amparo “inominado” ou de um recurso de amparo “ordinário”.*

5.1.1. A Constituição é clara neste particular quando estabelece no artigo 20 que “a todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias (...)”, não parecendo que essa indicação constitucional possa ser lida como prevendo um recurso de amparo ordinário como o designa doutrinariamente o recorrente. Aparentemente, e sem prejuízo de considerações sobre a proteção difusa de direitos, liberdades e garantias através dos tribunais ordinários e de o legislador, ao abrigo do artigo 22, parágrafo sexto, da Lei Fundamental, poder estabelecer procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças desses mesmos direitos, liberdades e garantias, isso teria de ser estabelecido por lei.

5.1.2. O facto é que também não parece que da legislação processual ordinária decorram indicações de que existe formalmente um recurso de amparo ordinário. De uma parte, a Lei de Organização, Funcionamento e Processo reserva ao Tribunal Constitucional o julgamento de pedidos de amparo quando, no artigo 134, sem qualquer ambiguidade, diz que “os recursos em matéria de amparo constitucional e de *habeas data* são regulados pela legislação em vigor, com as devidas adaptações, instruídos e julgados no Tribunal Constitucional”. Da outra, a Lei do Amparo e do *Habeas Data*, não se referindo à possibilidade de interposição de recursos de amparo perante outros órgãos judiciais, é igualmente cristalina quando estabelece, no seu artigo 7º, parágrafo primeiro, que “o recurso é interposto por meio de simples requerimento (...) apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça” (referência que, por força do artigo 141 da Lei do Tribunal Constitucional, é considerada como feita a esta Corte Constitucional). Não consta do registo áudio das reuniões plenárias de 13-14 de julho de 2004, em que se aprovou o último diploma, nem das *Atas da Reunião Plenária do dia 19 de janeiro de 2005*, Praia, AN, 2005, p. 176

e ss, em que se discutiu a cláusula do amparo do primeiro que se tenha tentado atribuir algum sentido diferente quanto à questão que ocupa esta Corte Constitucional no âmbito dos presentes autos.

5.1.3. É bem verdade que, no sistema cabo-verdiano, a proteção de direitos cabe a qualquer órgão judicial. Tanto é assim que a alínea a) do artigo 20 da Lei Fundamental pressupõe a possibilidade de se tutelar os direitos, liberdades e garantias contra atos ou omissões de poderes públicos lesivos através da utilização dos meios processuais ordinários, pois somente assim faria sentido condicionar a utilização do amparo ao prévio esgotamento das vias de recurso ordinário. Assim, tal proteção é promovida no âmbito de processos que tramitam em qualquer tribunal através dos meios processuais pré-decisórios, decisórios ou pós-decisórios disponibilizadas pela respetiva lei de processo em causa (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.3). O Tribunal Constitucional não deixa de reconhecer que a Lei do Amparo e do Habeas Data prevê a exigência de um titular de um direito pedir a sua reparação a entidades colocadas numa determinada estrutura judicial que integra uma cadeia recursal (*Ibid.*,1-3), esgotando esses meios, antes de trazer a queixa constitucional a esta Corte. Ambos podem ser utilizados com a finalidade de pedir a proteção dos seus direitos a qualquer órgão da estrutura ordinária dos tribunais, mas em nenhum momento prevê a figura processual de recursos de amparo ordinários como os intitula o recorrente.

6. No caso concreto, a rejeição de um recurso de amparo apelidado de ordinário com fundamento na inexistência da figura incompetência do Tribunal e colocação em local inadequado,

6.1. Nunca poderia conduzir a violação do direito geral de acesso à justiça, nomeadamente de proteção judiciária e de acesso aos tribunais.

6.1.1. A propósito deste direito, o Tribunal já havia considerado no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC

Pina Delgado, 3.1.2, que “o princípio do acesso aos tribunais previsto pelo artigo 22 (1) da Constituição configura-se como uma diretriz geral enviada aos poderes públicos, para criar mecanismos legais que permitam no geral às pessoas terem acesso à Justiça, no sentido mais amplo da palavra, que abarca naturalmente o dever de criação de instituições cujo objeto é fazer a justiça no caso concreto, principalmente as judiciárias, os tribunais, de reconhecimento do patrocínio judiciário, a promoção da criação de sistemas de apoio financeiro do Estado para as pessoas poderem obter prestações jurisdicionais caso não tenham recursos e tenham direitos e interesses a proteger, a mecanismos processuais que asseguram um processo equitativo, com tutela jurisdicional efetiva e decisão em tempo célere, além de esquemas que permitem às pessoas acederm a informação jurídica, projetando-se em seguida tais incumbência[s] sobre o poder executivo e igualmente sobre o poder judicial. Além dessa dimensão principiológica, que, por definição, é objetiva, a mesma disposição reconhece direito[s] subjetivos a qualquer pessoa para poder[em] aceder aos tribunais, os órgãos judiciários típicos do sistema jurídico cabo-verdiano, para a defesa dos seus direitos e interesses legítimos. O direito de acesso aos tribunais exige dos poderes públicos a adoção de um conjunto de condições que o propiciem, nomeadamente, desde logo, a existência jurídica e física dessas estruturas, a sua organização, o estabelecimento de regras de processo, a criação de carreiras de profissionais que administram a justiça ou com ela colaboram, nomeadamente juízes, procuradores, advogados e oficiais de justiça, desdobrando-se em vários direitos que se vão concatenando em momento[s] complementares para consubstanciar precisamente esse direito. É verdade que só produzem o seu resultado se integrados uns com os outros, mas ainda assim autónomos o suficiente para se conseguir identificar no seu seio direitos subjetivos ao patrocínio judiciário, se necessário com financiamento público, a aceder a órgãos judiciários independentes, os tribunais, a um processo equitativo e a obter de uma decisão em prazo razoável”.

6.1.2. Enquanto direito genérico que é exercido nos termos das leis de processo existentes desde que compatíveis com a Lei Fundamental, numa situação em que o recorrente aparentemente utilizou uma panóplia bastante ampla de ações declarativas, providências cautelares, recursos ordinários e outros meios de reação processual para a proteção dos seus direitos e interesses legítimos e poderia ter continuado a fazê-lo desde que utilizasse uma figura processual prevista pela lei e nos seus termos, não se consegue identificar qualquer violação.

6.2. Tampouco, pelos mesmos motivos, ocorre vulneração da garantia à tutela jurisdicional efetiva,

6.2.1 Este, considerado nas suas sobreposições com a garantia ao processo justo e equitativo, o qual, nos termos do *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.1, “[n]o seu cerne, (...) associa-se à efetividade dos meios de defesa dos direitos, com uma projeção concreta sobre o assunto que nos ocupa, ou seja, o tempo reservado para a mesma, além de outras dimensões como a da igualdade de armas, a do reconhecimento da prerrogativa de exercer o contraditório, bem como a da obtenção de uma decisão devidamente fundamentada por órgãos judiciais composto por juízes imparciais. Se tais dimensões lhe são inerentes, não se pode igualmente olvidar que se trata de um direito que na base já é racionalizado pelo legislador constituinte, precisamente porque antevê a necessidade de se o manter equilibrado face a direitos oponentes e a interesses legítimos do Estado em matéria de administração da justiça. Por isso, é que se usa a expressão “equitativo”, na reta proporção, equivalente, já incluindo uma natureza clara de medida. Portanto, não se pode interpretar o direito a processo equitativo como se tivesse uma extensão decorrente de um eventual direito a todas as oportunidades processuais ou algo nesse sentido, o que, naturalmente, tem os seus reflexos ao nível da ponderação, (...)”.

6.2.2. Sendo assim, ele nem gera expectativa de se poder tutelar direito ou interesse legítimo através de meios processuais inexistentes formulados doutrinariamente pelo próprio jurisdicionado (*Acórdão 38/2021, de 27 de agosto, Alex Saab v. STJ, arguição de nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão de intervenção processual do MP como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandados remetidos pelo MP, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2022, pp. 2316-2317, 2), nem impede que sejam utilizados os que estejam previstos pela lei

para esse fim (v. *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto, David Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado (ainda não-publicado), 6).

6.2.3. O que ocorreu é que, como já se tinha considerado numa decisão anteriormente citada, “sem qualquer necessidade porque podia ter perfeitamente suscitado a mesma questão de violação de direito através dos meios de reação processual previstos pela legislação processual civil”, é o recorrente que insiste em apelidar as “suas peças de recurso de amparo ordinário ou inominado, o que, por culpa exclusiva, poderá ter confundido ou levado a considerar que se tratava de um recurso de amparo da competência do Tribunal Constitucional” (*Acórdão 49/2020, de 5 de novembro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, d)).

6.3. Nem sequer o direito ao amparo poderia ser violado em tais casos, posto que este está configurado especialmente para gerar uma posição jurídica que permite que se dirija pedido a uma entidade especial – não estranhamente o principal órgão judicial de proteção de direitos do ordenamento jurídico cabo-verdiano, especificamente o Tribunal Constitucional – e a mais nenhuma e desta obter a tutela devida se se atestar a violação do direito, liberdade e garantia. Neste sentido, independentemente do que viesse a ser previsto pela lei não haveria um direito fundamental ancorado no artigo 20 de pedir amparo, no sentido estrito e técnico do termo, a outros órgãos judiciais.

7. Por estes motivos, não pode o Tribunal nem atestar a vulneração dos direitos, nem muito menos a possibilidade de atribuir essa violação ao órgão judicial recorrido, o qual se limitou a aplicar a lei da forma como está configurada.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem que:

- a) A Meritíssima Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Barlavento não violou o direito de acesso à justiça, a garantia à tutela jurisdicional efetiva ou o direito ao amparo ao indeferir requerimento de interposição do recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário com fundamento de que o recurso de amparo deve ser

dirigido ao Tribunal Constitucional e apresentado na secretaria desta Corte e não em outras entidades judiciais;

b) Improcede o recurso de amparo do Senhor Ramiro Oliveira Rodrigues.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de agosto de 2022

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente.)

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de agosto de 2022

O Secretário,

*João Borges*